



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de preços nº 06/2022

Processo Licitatório: 80/2022

Ref. Decisão de recurso administrativo

Recorrente: Rancho da Colina Pavimentadora Eireli - EPP

I – Relatório

Trata-se da análise e julgamento do recurso administrativo apresentado pela candidata Rancho da Colina Pavimentadora Eireli - EPP em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bofete que a inabilitou no processo licitatório da Tomada de Preços nº 02/2022, vez que a licitante não comprovou o cumprimento dos itens 10.5.2 e 10.5.4 do Edital.

Em suas razões recursais, a empresa alega, em apertada síntese, que apresentou dois atestados de capacidade técnica, comprovando-se de forma inequívoca a sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrado no CREA.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a candidata Penascal Engenharia e Construção Eireli requereu a improcedência do



recurso, alegando, em síntese, que a recorrente descumpriu os itens 10.5.2 e 10.5.4, relativos à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente acompanhado da Certidão de Capacidade Técnica – CAT correspondente.

É o que cumpre relatar.

II) Fundamentação

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

Tal irresignação, contudo, não merece prosperar. A candidata foi excluída do certame em razão da não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT apresentada. O atestado apresentado não pode comprovar a vinculação a CAT apresentada quando da análise da habilitação das candidatas.

Disso decorre o descumprimento dos itens especificados, vez que, conforme previsão editalícia, o atestado deve estar registrado no CREA e vinculado a uma CAT específica. No caso em tela, a recorrente não consegue demonstrar que o atestado está vinculado àquela CAT.



O acolhimento das razões recursais, a fim de considerar válido o atestado, ainda que este não esteja vinculado a uma CAT específica, resulta no descumprimento das disposições do Edital, em clara violação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o artigo 41 da Lei 8.666/93, a *“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Por tais razões, a Comissão Permanente de Licitação, aplicando as regras editalícias já mencionadas, decidiu declarar a empresa inabilitada. Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.

Assim, ao contrário do que suscita a recorrente, nota-se que não houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois essa agiu em conformidade com a regra editalícia dos subitens 10.5.2 e 10.5.4.



III) Conclusão

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, esta Comissão decide CONHECER o recurso interposto e no mérito não lhe dar provimento.

Bofete, 06 de maio de 2.022.


MATEUS FELIPE HOLTZ

Pregoeiro